

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 09/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 310 DA 1ª CÂMARA DE 26/07/2017

TC Nº 72.001.435.11-16

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Acompanhamento da Execução do Convênio 030/SME/2010-RI, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Cruzada Pró-Infância, para atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche Maria de Lourdes Ferrarini, abrangendo o período de 1º a 31 de março de 2011.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgado irregulares a execução do Convênio 030/SME/2010-RI e do Termo Aditivo 709/2010-RI, no período de 1º a 31 de março de 2011, com despesa correspondente a R\$ 34.671,80 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), tendo em vista as seguintes falhas nos controles realizados: a) preenchimento incorreto da Folha de Frequência e b) falha da Supervisão do Setor responsável pela Prestação de Contas, que não observou o número correto de crianças com direito ao valor "per capita". Ainda à unanimidade, aplicar ao responsável a multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, determinar que a Secretaria Municipal de Educação providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a devolução, pela Cruzada Pró-Infância ao erário municipal, do montante de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais), devidamente corrigido.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SME. Atendimento de crianças. Preenchimento incorreto da folha de frequência. Não observação do número correto de crianças com direito ao valor "per capita". CEI. CRECHE. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Inicialmente destacou o Nobre Conselheiro Relator que o Convênio em foco foi analisado no TC 72-001.623.11-26 e acolhido, à unanimidade, pelo Pleno desta Casa. No que tange ao Acompanhamento da Execução tratada no presente, diversas foram as irregularidades apontadas pela SFC. Dentre elas, considerou superadas aquelas assim entendidas ao longo do TC de análise do Convênio, quanto ao Auto de Licença de Funcionamento, pelos mesmos fundamentos então explicitados, e à falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, dada por sanada naqueles autos pela própria Auditoria. A par disso, embora a SFC tenha concluído que a não comprovação da disponibilização de recursos pela Entidade referentes a "Outras Receitas", constante da Planilha de Aplicação de Recursos Financeiros, tenha implicado "não aporte de contrapartida", entendeu equivocado esse entendimento uma vez que tal montante, ainda que constante da mencionada Planilha, não está incluído no valor do Convênio. Além disso, inexistente no bojo do Termo de Convênio cláusula estabelecendo contrapartida, em sintonia com a legislação da SME pertinente à matéria e as novas orientações da Lei Federal 13.019/14, que não impõe a sua obrigatoriedade. No mais, considerou aceitáveis as explicações trazidas pela Diretoria Regional de Educação, da Pasta e Entidade Conveniada, com exceção, entretanto, daquela verificada na Prestação de Contas do mês março de 2011 que, no seu entender, macula a Execução do Ajuste de forma irreparável. Do que se extrai da leitura dos autos o valor mensal de repasse está atrelado ao número de crianças matriculadas no período e o recebimento do valor "per capita" está diretamente relacionado com a presença dos alunos. Nesse sentido, constatou a Auditoria divergência entre os totais de presenças

e ausências anotadas no "Controle Mensal de Frequência" e os registros do Diário de Classe e, sendo assim, deveria haver desconto do valor relativo a 3 (três) alunos que não frequentaram o CEI durante o mês de análise, cujo montante perfaz R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais), sendo certo que as referidas matrículas foram posteriormente canceladas. Com efeito, não obstante as oportunidades que foram conferidas à Pasta para prestação de esclarecimentos acerca da ocorrência, nada foi declarado, havendo constatação pela SFC do repasse do montante mensal integral de R\$ 34.174,00 (trinta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais), sem os descontos necessários, persistindo assim a irregularidade. Houve, portanto, falhas nos controles realizados sendo eles de dois tipos: a) preenchimento incorreto da Folha de Frequência e b) falha da Supervisão do Setor responsável pela Prestação de Contas, que não observou o número correto de crianças com direito ao valor do "per capita". Tal impropriedade mostra-se grave, visto que houve incorreção na prestação de contas no aspecto mais relevante do objeto do Convênio, que envolve dispêndio de recursos da Municipalidade na importante tarefa de oferecer creche às crianças. Assim sendo, e na esteira das conclusões técnicas aportadas aos autos, por unanimidade de votos, foi julgado irregular a Execução do Convênio 030/SME/10-RI, e do TA 709/10 – RI – no período de 1º a 31 de março de 2011, com despesa correspondente a R\$ 34.671,80 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), aplicando ao responsável multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80 combinado com o artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com determinação que a SME providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a devolução, pela Cruzada Pró-Infância ao Erário Municipal, do montante de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais), devidamente corrigido.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 310 DA 1ª CÂMARA DE 26/07/2017

TC Nº 72.002.291.12-14

Conselheiro Relator Roberto Braquim

Assunto: Análise do Pregão nº 021/SP-SE/2010, instaurado para locação de um caminhão Munck de 12 toneladas, ano de fabricação 2001 ou posterior, horário diurno, com motorista e operador, incluindo combustível e quilometragem livre, vencido pela empresa L15 Transportes e Serviços Ltda., o Contrato nº 005/SP-SE/2011 e o Termo Aditivo nº 025/SP-SE/2012, oriundos daquele Certame.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, Pregão 021/SP-SE/2010, o Contrato 005/SP-SE/2011 e o Termo Aditivo 025/SP-SE/2012, não acolhidos. Ainda a unanimidade, aplicar aos responsáveis, nomeados nos relatórios da Auditoria, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), individualmente, com assento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta casa.

Ementa: ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PREFEITURA REGIONAL. Locação de caminhão Munck, com motorista, operador, combustível e quilometragem livre. Ausências de: planilha orçamentária, contendo a composição de todos os custos unitários; termo de referência com as especificações do objeto. Incompatibilidade da cláusula que permite a subcontratação com o objeto da licitação. Exigência de emolumentos no protocolamento do eventual recurso. Objeto não suficientemente caracterizado. Insuficiência de empenho no contrato e na sua prorrogação. Não cumprimento da legislação pertinente à prorrogação do seguro-garantia. Inadequação do método utilizado para a pesquisa de preços. NÃO ACOLHIDOS. MULTA. Votação unânime.

Excerto: Como defluí do segmento relatorial, a Auditoria apontou diversas irregularidades no Certame Licitatório, entre elas, por relevantes, a ausência de planilha orçamentária detalhando os custos unitários; reserva de recursos suficientes para garantir o pagamento dos serviços; insuficiência de empenho tanto na Contratação como na Prorrogação; impropriedade do critério

utilizado para a pesquisa de preço, além da imprecisão do objeto. Essas irregularidades chanceladas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, implicaram ofensa ao artigo 7º, § 2º, inciso I, II e III, e artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei Federal Básica, e, sobremaneira, os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964, sem embargo das restrições do Executivo para liberação das cotas orçamentárias, com o fito de contornar a precariedade de recursos públicos. Tais irregularidades, no entanto, não foram suficientemente esclarecidas ou justificadas pela Pasta e demais defendentes, como ressaltou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na apreciação das defesas às fls. 276/292, sendo, nesse particular, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral. A Contratada também não trouxe elementos para afastar as irregularidades coletadas pela Auditoria, como evidenciaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral. A pleora de irregularidades assinaladas no Pregão nº 021/SP-SE/2010, infringentes de preceitos legais citados ao longo deste voto, refletiram na higidez dos Ajustes consequentes, afetando sua eficácia, de modo que não se lhes pode atribuir juridicamente a eficácia pretendida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aplicando-se, ao caso, o princípio da acessoriedade. Quanto aos demais vícios apontados pela Auditoria concernentes à definição de características do veículo locado, à possibilidade de locação prevista no item 1.2 dos Anexos I e IX do Edital, do seguro em garantia e pagamento de preço público, apresentam redação não suficientemente clara ou precisa, sendo, por isso, passíveis de relevação. Por tais fundamentos e por unanimidade de votos, não foram acolhidos o Pregão nº 021/SP-SE/2010, o Contrato nº 005/SP-SE/2011 e o Termo Aditivo nº 025/SP-SE/2011 sendo aplicado aos responsáveis, nomeados nos relatórios da Auditoria, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), individualmente, com assento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/1980, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta casa.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.939 DE 16/08/2017

TC Nº 72.002.030.13-11

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Auditoria Extraplano instaurada para avaliar o conjunto de ações coordenadas na prestação de serviços de saúde no Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, com abordagem voltada para a análise do quadro de pessoal, do atendimento ao público, das condições de instalações físicas e equipamentos, de medidas de contingência relacionadas à prestação dos serviços, dos convênios celebrados, do funcionamento do Conselho Gestor e do planejamento de compras.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a presente auditoria cumpriu a sua finalidade, em conhecer e acolher os resultados alcançados. Ainda a unanimidade, determinar que o Hospital do Servidor Público Municipal: 1. Elabore um Plano de Ação, com indicação das medidas para o equacionamento dos problemas constatados na presente Auditoria. 2. Adote as providências necessárias para a obtenção do auto de vistoria do corpo de bombeiros. 3. Adote providências para a contratação de pessoal, com vistas ao atendimento da demanda reprimida por consultas, exames e cirurgias. 4. Adote providências para liberação dos leitos bloqueados, aumentando assim a taxa de ocupação. 5. Adote medidas visando ao aumento dos atendimentos de urgência e emergência, sobretudo no PS Infantil. 6. Adote medidas para o aumento da quantidade de exames de imagens. 7. Realize o acompanhamento e mapeamento da taxa de mortalidade institucional e da taxa de infecção hospitalar. 8. Adote providências para evitar a suspensão de cirurgias. 9. Adote medidas para redução da fila de espera para cirurgias. Ademais, determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, à Origem, assim como ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo tendo em vista a existência de ofícios solicitando informações sobre o andamento deste processo.

Ementa: AUDITORIA EXTRAPLANO. HSPM. Avaliação do conjunto de ações coordenadas na prestação de serviços de saúde. Leitos bloqueados. Demanda reprimida de consultas novas e retornos. Falta de médicos. Ausências de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Alvará de Funcionamento. Acolhido os resultados obtidos. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Excerto: Analisando o conjunto de ações coordenadas na prestação de serviços de saúde do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, com abordagem voltada para a análise do quadro de pessoal, do atendimento ao público, das condições de instalações físicas, de medidas de contingência relacionadas à prestação dos serviços, dos convênios celebrados, do funcionamento do Conselho Gestor e do planejamento de compras, o Relatório de Auditoria Extraplano concluiu que as condições de atendimento ao público, envolvendo os aspectos relativos ao quadro de pessoal, aos indicadores de produtividade e qualidade e à estrutura e segurança, vêm se deteriorando ao longo do tempo. A Origem, por sua vez, prestou os esclarecimentos sobre os aspectos levantados, ressaltando que os serviços são prestados de acordo com as possibilidades e limitações existentes, destacando que o déficit de profissionais médicos não ocorre apenas no Hospital do Servidor Público Municipal. Não obstante, algumas medidas foram adotadas a fim de minimizar a defasagem, como por exemplo, a instituição do Serviço de Acolhimento no Ambulatório de Psiquiatria, e a manutenção do atendimento a pacientes com necessidade de quimioterapia, apesar da falta de profissionais. Conforme se verifica dos autos, as medidas adotadas pela Autarquia não foram suficientes para sanar todas as constatações feitas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, as quais, em sua maioria, estão relacionadas à falta de médicos. Neste tocante, como se sabe, seria necessário a reestruturação da carreira de médico do Município, buscando adequá-la à realidade do mercado de trabalho, com as suas especificidades. Tal medida, propiciaria a efetiva contratação de médicos, equacionando assim grande parte dos problemas hoje enfrentados pelo Hospital do Servidor Público Municipal. Paralelamente, a análise feita na presente Auditoria, comporta a elaboração de um Plano de Ação, com indicação de todas as medidas pertinentes para o equacionamento dos problemas constatados neste trabalho. No tocante às ausências de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do Alvará de Funcionamento, verifica-se que as medidas informadas pela Origem não foram suficientes à obtenção de tais Alvarás, motivo pelo qual, por envolver a segurança dos funcionários, pacientes e demais usuários do Hospital, registrou o Nobre Conselheiro Relator a necessidade premente de medidas efetivas para o alcance dessa documentação. Assim, considerando que a presente Inspeção cumpriu a sua finalidade, por unanimidade de votos, foi conhecido e acolhido os resultados alcançados no processo em exame, com determinações ao Hospital do Servidor Público Municipal.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.943 DE 30/08/2017

TC Nº 72.000.951.14-02

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamento realizada por servidora municipal, constante do TC 72-000.951.14-02, tendo por Interessada Arlete da Silva, vinculada à Subprefeitura de Guaianases.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, foi conhecida a remessa "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, negado provimento, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. PREFEITURA REGIONAL. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Excerto: O julgamento original do processo em exame foi no sentido da aprovação parcial das contas considerando a irregularidade constatada em relação à despesa, na forma identificada nos autos. Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral ao servidor. Expedida a respectiva intimação, dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, a interessada deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso. Com isso, considerando a ausência de interesse recursal por parte do interessado e, ainda, de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos Órgãos Técnicos, em homenagem ao princípio da celeridade, os autos foram encaminhados diretamente para manifestação do Órgão Fazendário. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento de irregularidade da despesa. A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento da Remessa "ex officio". O nobre Conselheiro Relator conheceu da remessa "ex officio", eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a decisão original não merece reparos. A matéria em julgamento trata de irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento na forma evidenciada no caso concreto, o qual destoou de suas regras de utilização e prestação de contas. Assim, a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico desta Corte mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexistente fato novo que possibilite a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a decisão exarada guarda correspondência com a disciplina constante na Resolução 04/11, aprovada pela Instrução 03/11 deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, por unanimidade de votos, negado provimento à remessa "ex officio" e mantida a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 310 DA 1ª CÂMARA DE 26/07/2017

TC Nº 72.004.647.16-05

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do Pregão 06/SMC G/2016 e do Contrato 11/SMC G/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Matulja Comunicação e Editoração Ltda., no valor de R\$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), cujo objeto é a prestação e assessoramento e apoio de assessoria de imprensa para a edição 2016 da Virada Cultural.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgado regulares o Pregão Eletrônico 06/SMC-G/2016, o Contrato 11/SMC-G/2016, assim como a execução contratual em seus aspectos contábil e financeira. Ainda à unanimidade, determinar que se expeça ofício à Secretaria Municipal de Cultura, a fim de que, nos casos futuros, atente com rigor aos apontamentos constantes do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

Ementa: ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO e EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIR5A. SMC. Serviços de assessoramento e apoio de assessoria de imprensa. Edição 2016 da Virada Cultural. Relevadas a ausência de data e assinatura da autoridade competente no edital e a publicação extemporânea do contrato. Não determinada a forma de comprovação da qualificação técnica prevista na edital. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Conforme se extrai do processado, ao analisar o Edital de Pregão 06/SMC G/2016 e o Contrato 11/SMC G/2016, a SFC entendeu presentes as seguintes irregularidades: 1- O edital foi juntado ao processo sem data e assinatura da autoridade competente, em infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93. 2- O instrumento convocatório, no item 5 do termo de referência (fl. 19), exige experiência mínima de 6 (seis) meses dos profissionais que fazem parte da equipe da contratada, mas não foi determinada a forma de comprovação, tendo sido apresentada apenas uma declaração emitida pela própria empresa com o histórico laboral de cada funcionário. 3- A publicação do extrato do termo do contrato ocorreu dia 08/06/2016 e a assinatura deste ocorreu dia 04/05/2016 (total: 35 dias), em infringência ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/2002. Em relação à ausência de assinatura da autoridade competente no edital juntado ao processo (violação ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93), em que pese a relevância do diploma em referência e a necessidade de sua observância pelos Órgãos da Administração Pública, verifica-se que, no caso, não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, sendo certo, ainda, que a Origem apresentou justificativas razoáveis ao se manifestar sobre a infringência e não foram apuradas irregularidades na análise da execução contratual, outro ponto a ser considerado. De outro turno, no que se refere à forma de comprovação da experiência mínima de seis meses exigida, verifica-se que o instrumento convocatório estabelece, como comprovação da qualificação técnica, a apresentação de atestado e experiência mínima de seis meses dos profissionais designados pela Contratada, sendo certo que a ausência de padronização do formato da comprovação, por si só, não macula o edital. Ainda neste contexto, verifica-se que não houve insurgência das demais licitantes quanto ao item 5 do instrumento convocatório e que inexistem indicativos de má execução dos serviços pelos prepostos designados. No que diz respeito ao contrato e ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002, o atraso na publicação do extrato do contrato em 35 (trinta e cinco) dias (a publicação do extrato do termo do contrato ocorreu dia 08/06/2016 e a assinatura deste ocorreu dia 04/05/2016) é possível ser relevado no caso, pois, ainda que a destempo, os atos foram praticados, atingindo o objetivo da Lei, não tendo tal infringência, portanto, o condão de macular a contratação. Já no que se refere à execução contratual, após analisar os aspectos contábeis e financeiros, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela sua regularidade, no que foi acompanhada pelos demais Órgãos desta Corte. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adotou como razões de decidir o Nobre Conselheiro Relator, julgado regular o Pregão 06/SMC G/2016 e o Contrato 11/SMC G/2016, da Secretaria Municipal de Cultura, bem como a execução contratual no período sob análise. Feita determinação de expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Cultura, a fim de que, nos casos futuros, atente com rigor aos apontamentos feitos pela Auditoria e constantes no Relatório de fls. 69/79.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 311 DA 1ª CÂMARA DE 30/08/2017

TC Nº 72.005.089.15-32

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise de fiscalização na modalidade inspeção, realizada junto à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço 2015.08277.1, que tem por objeto a **denúncia** encaminhada à ouvidoria deste Tribunal de Contas, solicitando informações sobre a reforma realizada na Biblioteca Cora Coralina.

Síntese da Decisão: Conhecida a inspeção para fins de registro, uma vez que foi atingido o objetivo de apresentar informações sobre o andamento da reforma do telhado da Biblioteca Municipal Cora Coralina, assim como de seus custos.

Ementa: **INSPEÇÃO. SMS. Apuração de denúncia sobre o valor gasto em reforma. Biblioteca Municipal Cora Coralina. CONHECIDA. Votação unânime.**

Excerto: A SFC finalizou seu relatório de Inspeção com destaque nos seguintes pontos: *As obras objeto do contrato que tratou da prestação de serviços de requalificação e conservação geral da Biblioteca Pública Cora Coralina foram concluídas em 10.8.2015 e não guardam relação com o trecho da cobertura danificada pela tempestade ocorrida em 28.11.2015 (item 3.3); Conforme constatado na vistoria realizada, a Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas – Regional Leste adotou imediatamente algumas medidas emergenciais para preservar o acervo e as instalações da unidade e solicitou a contratação dos serviços necessários para sanar a situação (item 3.2); O valor gasto com as obras de requalificação e conservação geral da Biblioteca Pública Cora Coralina, concluídas em 10.8.2015, e que não envolveu o trecho da cobertura danificada pela tempestade ocorrida em 28.11.2011, atingiu o valor de **R\$ 354.971,75 [trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos]**. Para a contratação dos serviços de reparo dos danos causados pela tempestade de 28.11.2015, o valor previsto está orçado em **R\$ 292.503,74 [duzentos e noventa e dois mil quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos] (item 3.4)**. E, para apurar a regularidade dos valores despendidos, sugeriu a Auditoria a instauração de procedimento de fiscalização em autos apartados, a fim de acompanhar a execução contratual das obras de recuperação emergencial da cobertura da Biblioteca Cora Coralina, de valor orçado em **R\$ 292.503,74 (duzentos e noventa e dois mil quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos)**, conforme informado às folhas 79/80. Com a concordância desta Relatoria, foi emitida a Ordem de Serviço 2016.08874.1 e autuado o processo **TC 72-000.741.16-21**, onde será realizada a fiscalização sugerida, ora em andamento. A AJCE e a SG acompanharam as conclusões da presente Auditoria e consideraram que a inspeção realizada se encontra em condições de ser submetida à apreciação desta Relatoria, vez que alcançou os objetivos traçados. Ante todo o exposto, acompanhou o Nobre Conselheiro Relator as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e conheceu para fins de registro, a presente Inspeção, uma vez atingido seu objetivo de apresentar informações sobre o andamento da reforma do telhado da Biblioteca Municipal Cora Coralina, assim como de seus custos, ou seja: as obras previstas no Contrato 17/SMC-G/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Spalla Engenharia Ltda., que objetivou a prestação de serviços de requalificação e conservação geral da Biblioteca Pública Cora Coralina, foram concluídas em 10.8.2015 e tiveram o custo de **R\$ 354.971,75 (trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)**, obras essas que não incluem os serviços de restauração do telhado dessa biblioteca; a execução contratual das obras de recuperação emergencial da cobertura da Biblioteca Cora Coralina foi orçado no valor de **R\$ 292.503,74 (duzentos e noventa e dois mil quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos)**, conforme informado às folhas 79/80, cujo acompanhamento vem sendo feito nos autos do TC 72-000.741.16-21, ora em andamento. Sendo acompanhado pelos demais pares, o que gerou votação unânime.*

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.943 DE 30/08/2017

TC Nº 72.000.097.12-30

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Julgamento das providências adotadas pela atual Prefeitura Regional de Cidade Tiradentes, em resposta às conclusões alcançadas no V. Acórdão de 18.06.2014 e publicado no DOC de 30.04.2015, cujo objeto era Auditoria Programada, prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2011, com o objetivo de avaliar se as atribuições, competências e atividades desenvolvidas no âmbito da respectiva Subprefeitura estariam sendo realizadas de acordo com a legislação aplicável.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das informações trazidas pela Origem em resposta ao V. Acórdão de 18/06/2014, para fins de registro. Ainda por unanimidade, com a finalidade de oferecer à população

um serviço eficiente, sopesando a discricionariedade da Administração Pública, em recomendar que o preenchimento de vagas observe o concurso público realizado, em consonância com a disponibilidade e necessidade por parte do Poder Público.

Ementa: 2º Julgado: AUDITORIA. SUBPREFEITURA. Verificação da implementação das medidas sugeridas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, conforme determinação do v. Acórdão de 18/6/2014. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime. 1º Julgado: AUDITORIA PROGRAMADA. SUBPREFEITURA. Avaliação das atribuições, competências e atividades desenvolvidas. Serviços de Zeladoria. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Em julgamento a verificação das providências determinadas no V. Acórdão de 18.06.2014, publicado no DOC de 30.04.2015, cujo objeto era Auditoria Programada, prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2011, com o objetivo de avaliar se as atribuições, competências e atividades desenvolvidas no âmbito da respectiva Subprefeitura estariam sendo realizadas de acordo com a legislação aplicável. Após os esclarecimentos prestados pela Subprefeitura de Cidade Tiradentes, fls. 99/100, a SFC concluiu que as impropriedades apontadas no Relatório de 2011 ainda persistiam, uma vez que a Origem não havia apresentado nenhum argumento capaz de alterar as conclusões anteriormente alcançadas. Ao final, ratificou, "in totum", o Relatório inaugural da presente Auditoria. De fato, sem adentrar novamente ao mérito da Auditoria, destacou o Nobre Conselheiro Relator que as deficiências aqui apuradas representam um diagnóstico da Subprefeitura de Cidade Tiradentes no ano de 2011. Desde então, segundo consta de resposta apresentada pela Origem, no ano de 2015, a situação teria se mantido idêntica, sendo a falta de servidores e viaturas os maiores problemas enfrentados por aquela Subprefeitura na operacionalização dos serviços. Sobre a falta de servidores, trata-se de um problema crônico que permeia toda a Administração Pública. Ressaltou, por outro lado, que o Município realizou diversos concursos públicos, nos últimos anos, com o objetivo de suprir as deficiências de pessoal provocadas tanto pelo falecimento quanto pela aposentadoria destes funcionários. Nesse sentido, merece destaque que uma das maiores carências de servidores no Município de São Paulo se dá na carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas – AGPP, profissional de nível médio responsável pela operacionalização da gestão administrativa municipal. Em relação a esta carreira em específico, apontou que o Município realizou, em 2016, concurso público para provimento de 1.000 (mil) cargos vagos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas I – segmento Gestão Administrativa –, concurso este homologado pela Secretaria Municipal de Gestão em 22/06/2016, conforme publicação do DOC daquela data, página 5. Ora, se a Prefeitura detectou a necessidade de 1.000 (mil) vagas de AGPP somente na Administração Direta, pode-se inferir que existe séria deficiência deste profissional, o que pode acarretar prejuízos na prestação dos serviços públicos, como foi o caso da constatação apontada pela SFC, e corroborada pela Origem, na presente Auditoria Programada. Cotejando-se as constatações apontadas pela SFC, quando da realização da Auditoria, em 2011, e confrontando-as com as informações prestadas pela Origem em 2015, observa-se que a carência de pessoal ainda persiste. Ao mesmo tempo, não se tem notícias, até o presente momento, da nomeação dos candidatos aprovados, embora já se tenha passado mais de um ano da homologação do certame. Não se pretende, aqui, exigir um comportamento comissivo da Prefeitura em relação à nomeação dos candidatos aprovados, pois essa prerrogativa se insere na competência discricionária da Administração. No entanto, denota-se que a ausência de funcionários foi, inclusive, reconhecida pela Prefeitura. Assim, com a finalidade de oferecer à população um serviço eficiente e, sopesando-se a discricionariedade da Administração Pública, recomendo que o preenchimento de vagas observe o concurso público realizado, em consonância com a disponibilidade e necessidade por parte do Poder Público. Diante de todo o exposto, por unanimidade de votos, foi conhecida as informações trazidas pela Origem, em resposta ao V. Acórdão, submetendo-as a este E. Plenário, para fins de registro.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.943 DE 30/08/2017

TC Nº 72.004.296.14-70

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Auditoria Programada realizada junto à Subprefeitura São Miguel, visando verificar in loco e, por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle de recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações, sendo que o período de abrangência referiu-se a janeiro/2014 a outubro/2014.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada para fins de registro, visto que cumpriu seu objetivo proposto.

Ementa: AUDITORIA PROGRAMADA. SUBPREFEITURA. Verificação da aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: A Coordenadoria III elaborou o relatório de Auditoria Programada concluindo que os recursos de adiantamento estavam sendo devidamente aplicados e de forma legal (subitens 3.2 e 3.3), ressalvados os apontamentos relacionados nas alíneas "a" a "c" do subitem 3.2.1, os quais foram objeto de recomendações à Origem. A AJCE acompanhou o órgão auditor e entendeu que seria oportuna a oitiva da Origem para a completa instrução dos autos, nos termos do art. 116, caput, § 1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. Após análise da resposta oferecida pela Origem, a Auditoria observou que a providência "c" havia sido implementada e em relação aos outros itens, a saber: "a" e "b", estes poderiam ser averiguados em prestações de contas a posteriori, em futuras análises de adiantamento. A AJCE após breve resumo depreendeu igualmente que o tema na epígrafe era pertinente ao órgão auditor, razão pela qual a acompanhou, dessumindo, por conseguinte, que restava em condições de ser conhecido, endossado pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo. A PFM a seu turno, após breve síntese, dessumiu que se tratava de processo instrumental, renunciando a se pronunciar sobre o mérito e, defendendo o seu conhecimento e registro, além de evidenciar a regularidade da aplicação dos recursos na Subprefeitura respectiva. A Secretaria Geral, na esteira das equipes técnicas desta C. Corte de Contas, em especial, da SFC, opinou pelo conhecimento e registro da auditoria programada, restando, entretanto, afastado o exame do mérito, à vista de sua natureza documental. Diante de todo o exposto, por votação unânime, foi conhecida a Auditoria Programada para fins de registro, visto que cumpriu seu objetivo proposto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.943 DE 30/08/2017

TC Nº 72.008.659.16-36 e 72.008.660.16-15

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: **TC 72-008.659.16-36** trata de representação em face do Pregão Eletrônico 18/SMS/COGEL/2016, promovido pela Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas para a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMS. **TC 72-008.660.16-15**, por sua vez, trata da representação interposta pela empresa ASERP – Locação e Serviços Gerais Ltda. – ME em face do mesmo edital.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das representações, com fundamento no direito de petição, garantido

constitucionalmente. Quanto ao mérito, em julgá-las improcedente, uma vez que, dado o regime de prestação dos serviços, não se vislumbram óbices à participação de cooperativas e, ademais, restou demonstrada, no caso, a inexistência de pessoalidade, porquanto o edital não vedou a substituição do condutor, podendo qualquer um dos previamente cadastrados perante a contratada executá-los.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMPR. Serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas. PSIU. CONHECIDA com fundamento no direito de petição. IMPROCEDENTE, uma vez que o regime de prestação de serviços, não vislumbra óbices à participação de cooperativas no certame, pois demonstrada a inexistência de pessoalidade. Votação unânime.

Excerto: A AJCE levando em conta que a tentativa de obstruir a licitação pública foi trazida a esta Corte de Contas no dia que antecedia à abertura da competição, sem qualquer indício de embaraço criado de forma ilegítima pela própria Administração, entendeu que o pedido de suspensão liminar do certame e a própria Representação não mereciam ser conhecidos na esteira do artigo 33 da Lei Municipal 9.167/80 e dos artigos 5º e 15 do Novo Código de Processo Civil. No mérito, caso relevada a falha preliminar acima suscitada, entendeu que Termo de Referência parecia revelar que o regime de prestação de serviço não apresentava, por si só, incompatibilidade com a participação de sociedades cooperativas, sobretudo porque não se vislumbrava presença necessária dos requisitos da dita relação empregatícia e a mera intermediação de mão de obra. Instada a se manifestar a PFM acompanhou o entendimento da AJCE, propugnando pela improcedência da representação. Sobreveio aos autos a informação de que, consoante publicação no DOC de 08/12/2016, o Pregão Eletrônico 18/SMSP/COGEL/2016 foi realizado com sucesso, tendo sido seu objeto adjudicado à Cooperestrada – Cooperativa de Transportes e Logística, pelo valor Global Mensal de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais). A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência, tecendo as seguintes considerações: A vedação à participação de cooperativas em licitações públicas deve ser interpretada de forma restritiva, de modo a evitar limitações desnecessárias, em atendimento ao princípio da ampla competitividade e ao disposto no art. 3º § 1º, inciso I da LF 8.666/93. Embora haja jurisprudência que reconhece a responsabilidade trabalhista da Administração quando realiza a terceirização de seus serviços, somente a análise dos casos concretos é que permitirá verificar a existência de cláusulas que caracterizem ou não a relação de emprego em tais serviços terceirizados, não bastando alegações genéricas no sentido do impedimento para contratação de cooperativas. Passou, por isso, a análise das cláusulas e da situação concreta descrita no presente edital. Asseverou, em observância à manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que os itens 1.1 e 1.2 do Termo de Referência não levam, necessariamente, à conclusão pela impossibilidade da prestação dos serviços por meio de cooperativas. Quanto à pessoalidade, entendeu que não está presente tal requisito na prestação dos serviços, uma vez que o regime de sua prestação requer apenas habilidades gerais que são detidas pelo homem médio, relativas à habilitação para direção de veículo automotor (item 5.5 do Termo de Referência), responsabilidade técnica e deveres éticos, incluindo orientações e treinamento para comportamento e boa prestação dos serviços, fatores que se espera de qualquer um dos condutores. Outro aspecto que diz respeito à inexistência de pessoalidade na prestação dos serviços é que o edital não dispõe que o condutor que irá realizar o transporte será escolhido pela contratante ou pela contratada, mas que basta a solicitação da contratante pelos meios indicados na cláusula 1.2. para que um condutor seja disponibilizado pela contratada. Ressaltou que parte das especificações do Termo de Referência do Edital dizem respeito às características gerais dos veículos e sua manutenção (item 4 e 5.4 do Termo de Referência anexo ao Edital), o que torna as exigências relativas ao serviço com caráter objetivo. O edital denota o cuidado com diversos aspectos neutros na execução do objeto, em que a preocupação está em ter veículos apropriados para o bom desempenho do transporte. Ressaltou verificar-se, ainda, que o edital estabelece que basta ao condutor possuir a posse legítima dos veículos – propriedade ou detenção dos direitos de posse – para a realização do transporte (item 5.3.1, "a" do Termo de Referência). Dentro de tais parâmetros objetivos, observa-se, ainda, que o edital não veda a substituição do condutor na prestação dos serviços, podendo qualquer um dos previamente cadastrados perante a contratada executá-los, sendo responsabilidade da contratada apenas informar a contratante quem são os

integrantes - ou se poderia denominar de "cadastrados" - na equipe, conforme dispõe a própria cláusula 5.5.8 do Termo de Referência do Edital. Os serviços, por si mesmo considerados, não exigem o caráter intuito personae na sua execução, mas requerem apenas que os condutores integrantes da equipe cadastrada respeitem as regras gerais de habilitação técnica e urbanidade. Também não há exigência de que os serviços sejam prestados num regime de forma usual pelos mesmos condutores, ou seja, com habitualidade, podendo ocorrer de forma ocasional. No que tange ao aspecto da subordinação, esta resta mitigada: (i) a prestação dos serviços, conforme se observa da cláusula 1.2 do Termo de Referência, ocorrerá após a solicitação da contratante por acesso ao sistema de gerenciamento (website), telefone, e-mail, mensagem de SMS ou fac-símile; (ii) a cláusula 1.3 não dispõe que a contratante estabelecerá o itinerário para o transporte, mas sim que haverá acordo entre o condutor e a contratante para tal definição; (iii) o aspecto de orientação presente nas cláusulas 5.5.3 a 5.5.7 do Termo de Referência do Edital indicam meras diretrizes para a prestação dos serviços. Por esses motivos, entendeu que não restou demonstrada nos autos a relação de emprego para a prestação dos referidos serviços de transporte, fato que não exclui, no entanto, a necessidade de fiscalização por parte da Administração caso haja eventual descumprimento de cláusulas trabalhistas durante a execução do contrato. Isto posto, por unanimidade de votos, foram conhecidas as representações e no mérito, julgadas improcedentes, uma vez que, dado o regime de prestação dos serviços, não se vislumbram óbices à participação de cooperativas e, ademais, restou demonstrada, no caso, a inexistência de personalidade na prestação dos serviços, porquanto o Edital não vedou a substituição do condutor na prestação de serviços, podendo, qualquer um dos previamente cadastrados perante a contratada executá-los.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.943 DE 30/08/2017

TC Nº 72.007.137.16-35

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Representação oposta pela empresa S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 002/SP-IQ/2016, elaborado pela Prefeitura Regional de Itaquera, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos na área de circunscrição da Prefeitura Regional de Itaquera.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e de conformidade com relatório e voto do Relator em conhecer da Representação, quanto ao mérito, julgá-la improcedente, porquanto não há qualquer evidência de que o uso do mesmo processo administrativo para a realização do Pregão Eletrônico 02/SP-IQ/2016, o qual veio a substituir o Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, trouxe prejuízo à disputa.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE, Não evidenciado prejuízo à disputa. Votação unânime.

Excerto: A Representante insurgiu-se, em síntese, quanto ao fato de que a Prefeitura Regional de Itaquera ter utilizado o mesmo Processo Administrativo em dois certames diferentes, quais sejam: o Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, que foi anulado, iniciando, nos mesmos autos, o Pregão Eletrônico 02/SP-IQ/2016, que tratou do mesmo objeto. Sustentou que tais irregularidades cometidas na fase interna conduziram à nulidade da fase externa do procedimento licitatório, eis que feriram competitividade do certame, pedindo, ao final, a reforma do instrumento convocatório e republicado com as irregularidades sanadas. A SFC, em análise da representação, consignou, preliminarmente, que a sessão do referido certame ocorreu em 09.09.2016 e sua homologação se deu em 20.09.2016, à empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda. Quanto às alegações da representante, entendeu-as improcedentes. O pedido de suspensão do certame foi indeferido, tendo sido a Origem

devidamente intimada. A AJCE instada a se manifestar, manifestou-se, igualmente, pela improcedência da representação, consignando que a Representação preencheu os requisitos normativos para o seu conhecimento. Quanto ao alegado pela Representante, entendeu que o uso do mesmo processo é uma escolha da Origem, fundamentada no seu poder discricionário, o que, ademais, não parece ter causado prejuízo à disputa. Ressaltou, ainda, não restar evidenciado qualquer limitação da competitividade em razão da utilização do mesmo processo, em face do número de competidores no certame. No entanto consignou que quando da anulação do pregão anterior e a instauração de novo certame, nos termos da Instrução 02/15 desta Egrégia Corte, que trata a respeito dos procedimentos a serem adotados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, da Câmara Municipal e do próprio Tribunal de Contas do Município, a Subprefeitura de Itaquera deveria ter feito constar, no resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado, a informação de que o procedimento substituiria a licitação anulada/revogada, fazendo constar o número daquele anulado. A PFM e a Secretaria Geral opinaram, igualmente, pela improcedência da representação. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida da representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, julgada improcedente, porquanto não há qualquer evidência de que o uso do mesmo processo administrativo para a realização do Pregão Eletrônico 002/SP-IQ/2016, o qual veio a substituir o Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, que foi anulado, trouxe prejuízo à disputa.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)